



Assembleia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de

Justiça
para os devidos fins.

Em 25/03/25

Conceição de Marla Lages Rodrigues
Chefe do Núcleo Comissão Técnicas

Ao Deputado HENRIQUE

PIRES
para relatar.

Em 27/03/25

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

Antonio Henrique de Carvalho Pires

**ALEPI**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO PIAUÍ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
GABINETE DO DEP. ESTADUAL ANTÔNIO HENRIQUE DE CARVALHO PIRES (MDB/PI)

PARECER Nº

MENSAGEM Nº44 DE 16 DE MARÇO DE 2025 – PROJETO DE LEI Nº 25, DE 16 DE MARÇO DE 2025. AUTORIA DO EXCELENTÍSSIMO GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ.

EMENTA:

Altera a Lei nº 5.543, de 12 de janeiro de 2006.

I. RELATÓRIO

A propositura em tela foi encaminhada a esta relatoria, nos termos do artigo nº 123, I, “a” do Regimento Interno¹, para emissão de parecer técnico.

O presente projeto de lei dispõe sobre a alteração da Lei nº 5.543, de 12 de janeiro de 2006.

Para tanto, apresenta as seguintes justificativas: “O referido Projeto de Lei propõe autorização de reajuste dos valores estabelecidos para a indenização de transporte das carreiras de Auditor Fiscal da Fazenda Estadual (AFFE), Auditor Fiscal Auxiliar da Fazenda Estadual (AFAFE) e Analista do Tesouro Estadual (ATE), além de instituir a referida indenização para os cargos de Agente de Tributos da Fazenda Estadual (ATFE) e Analista Auxiliar do Tesouro Estadual (AATE). Os valores serão estabelecidos por decreto do Poder Executivo.

Destaca-se, ainda, que a presente medida está plenamente alinhada com a necessidade de valorização da administração fazendária estadual, além de ser compatível com o planejamento financeiro do Estado.”

Diante das razões expostas, a mensagem foi enviada a Assembleia Legislativa do Estado do Piauí em busca de chancela legislativa.

Eis o relatório.

II. VOTO DO RELATOR

¹Art. 123. As Comissões Permanentes desta Assembleia e suas respectivas competências e atribuições são as seguintes: I - Comissão de Constituição e Justiça: a) aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Assembleia ou de suas Comissões, para efeito de admissibilidade e tramitação;



ALEPI

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO PIAUÍ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
GABINETE DO DEP. ESTADUAL ANTÔNIO HENRIQUE DE CARVALHO PIRES (MDB/PI)

Sendo assim, passo a emitir parecer em consonância com o artigo 80 do Regimento Interno² desta Casa. Conforme previsão regimental, mais especificamente disposta no artigo 123, I, "a", do RIALEPI³, o parecer apreciador da matéria deve obedecer a exigências intrínsecas e indispensáveis à edição de norma, dentre as quais a verificação da constitucionalidade, vício de iniciativa, competência dentre outras.

O objetivo da propositura é autorização de reajuste dos valores estabelecidos para a indenização de transporte das carreiras de Auditor Fiscal da Fazenda Estadual (AFFE), Auditor Fiscal Auxiliar da Fazenda Estadual (AFAFE) e Analista do Tesouro Estadual (ATE), além de instituir a referida indenização para os cargos de Agente de Tributos da Fazenda Estadual (ATFE) e Analista Auxiliar do Tesouro Estadual (AATE). Os valores serão estabelecidos por decreto do Poder Executivo.

Quanto à iniciativa não existem impedimentos, uma vez que a hipótese está assegurada na redação do art. 102, X e XI da Constituição do Estado do Piauí:

Art. 102. Compete privativamente ao Governador do Estado:

X - Iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

XI - fundamentar, circunstanciadamente, os projetos de lei que remeter à Assembleia Legislativa;

Ao aprofundar o exame da proposição, verifico que este projeto de Lei não encontra óbice quanto às matérias privativas constantes do art. 22 da CF/88.

No tocante à competência, o § 2º do artigo 75, incisos II, alíneas "a" e "b" da Constituição do Estado do Piauí, assim determina:

Art. 75. A iniciativa das leis complementares e das leis ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador as leis que:

II - Disponham sobre:

²Art. 80. Em regra, antes da deliberação do Plenário, as proposições dependem da emissão, discussão e aprovação de parecer das Comissões Técnicas pertinentes, ressalvadas as espécies indicadas nos incisos do art. 108.

³Art. 123. As Comissões Permanentes desta Assembleia e suas respectivas competências e atribuições são as seguintes: I - Comissão de Constituição e Justiça: a) aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Assembleia ou de suas Comissões, para efeito de admissibilidade e tramitação;

**ALEPI**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO PIAUÍ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
GABINETE DO DEP. ESTADUAL ANTÔNIO HENRIQUE DE CARVALHO PIRES (MDB/PI)

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

Portanto, trata-se de matéria de organização e valorização de carreira inerente aos atos do Poder Executivo, em observância aos ditames orçamentários, nos termos da justificativa apresentada, senão vejamos: "*Destaca-se, ainda, que a presente medida está plenamente alinhada com a necessidade de valorização da administração fazendária estadual, além de ser compatível com o planejamento financeiro do Estado*".

Outrossim, a propositura em questão premia os princípios constitucionais da administração pública presentes no artigo 37 da Constituição Federal de 1988, vejamos: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, haja vista a valorização do funcionalismo referente ao setor.

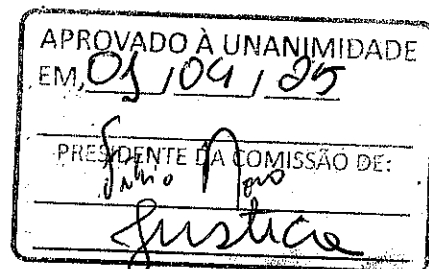
Por fim, vale ressaltar, ainda, que a análise realizada pela Comissão de Constituição e Justiça não se alonga por critérios de conveniência, mérito ou mesmo oportunidade nas proposições a ela submetidas, mas tão somente à eventual existência de óbices de natureza inconstitucional, antijurídica, vícios de iniciativa e até mesmo de técnica na edição de normas, ficando a cargo das comissões especiais a verificação daqueles critérios.

Por todo o exposto, observando a grande importância da proposição e sua boa técnica legislativa, manifesto-me favoravelmente à aprovação do referido projeto.

III. PARECER DA COMISSÃO

Em discussão, em votação:

- (x) Aprovação.
- () Aprovação com Emenda.
- () Rejeição.



ANTÔNIO HENRIQUE DE CARVALHO PIRES

DEPUTADO ESTADUAL (MDB/PI).

Sala de Reunião das Comissões Técnicas da Assembleia Legislativa em Teresina/PI, ____ de ____ de 2025.